



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### PROJETO DE LEI N° de 2025 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 16/09/2025 16:45:08.580 - Mesa

PL n.4604/2025

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para que não se consideram parentes as pessoas que têm vínculo meramente socioafetivo e vedar a pensão socioafetiva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para que não se consideram parentes as pessoas que têm vínculo meramente socioafetivo e vedar a pensão socioafetiva.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 1.593.....

Parágrafo único. Não se consideram parentes as pessoas que têm vínculo meramente socioafetivo.

Art. 1.694.....

§3º. O vínculo meramente socioafetivo não basta para que haja obrigação de pagar ou receber alimentos”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior segurança jurídica às relações de família e de sucessão, delimitando de forma clara quais vínculos geram efeitos jurídicos no âmbito do parentesco e do dever de prestar alimentos.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, reconhece o parentesco natural e o civil. Entretanto, a jurisprudência pátria, ao longo das últimas décadas, passou a admitir a figura do parentesco socioafetivo, equiparando-o, em muitos casos, ao vínculo biológico ou civil, especialmente em temas como filiação, herança e alimentos.

Tal ampliação interpretativa, embora tenha buscado atender a situações concretas, acabou por gerar insegurança jurídica e desvirtuar a própria natureza do instituto do parentesco, cuja previsão legal decorre de vínculos objetivos — seja pela consanguinidade, seja por ato jurídico de adoção ou reconhecimento formal.

A proposta ora apresentada tem dois objetivos principais:

1. Evitar distorções na concepção de parentesco, esclarecendo que o vínculo meramente socioafetivo não gera efeitos jurídicos automáticos, salvo quando houver reconhecimento legal específico;
2. Resguardar a função social do instituto dos alimentos, estabelecendo que a obrigação alimentar não pode decorrer unicamente de relações de afeto, mas apenas de vínculos previstos em lei, evitando litígios artificiais e a imposição de encargos patrimoniais desproporcionais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 16/09/2025 16:45:08.580 - Mesa

PL n.4604/2025

A proteção do afeto no âmbito familiar não deve se confundir com a criação indiscriminada de obrigações jurídicas. O Estado deve resguardar os laços legítimos de parentesco e assegurar o cumprimento de deveres decorrentes de vínculos claros, juridicamente reconhecidos, sem abrir margem para interpretações que fragilizem a segurança das relações privadas.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a coerência do ordenamento jurídico e para a preservação do papel institucional do Direito Civil, afastando a expansão ilimitada de obrigações sem fundamento legal expresso.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2025

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251315348200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 1 3 1 5 3 4 8 2 0 0 \*